



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000260/2006-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.781 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRANCISCO CORREA BERNARDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em razão dos fatos descritos no voto do relator, instrua os autos com o edital de cientificação do contribuinte acerca do Acórdão nº 04-16.249, ou, caso não haja tal edital, para que proceda à ciência do contribuinte, pelos meios previstos no Decreto 70.235/72, inclusive por edital, se necessário, concedendo-lhe prazo de 30 (trintas) dias para apresentar recurso voluntário, caso seja do seu interesse.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 91/96) em face do Acórdão n. 04-16.249 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 66/71), que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 49/53),

apresentada em **01/06/2006**, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **02/05/2006** (e-fl. 47) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2005 - Ano-calendário 2004 - valor total de R\$ 56.282,78 - com fulcro em omissão de rendimentos de aluguel e royalties recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRRF devido a título de carnê-leão.

Não resta esclarecida nos autos a data da ciência, pelo Recorrente, do teor do Acórdão n. 04-16.249, embora tenha sido interposto, mediante procurador, recurso voluntário na data de **14/06/2010**, alegando-se, em apertada síntese, a existência de um contrato de parceria agrícola e não de arrendamento rural, como tipificado pela Fiscalização da RFB.

Consta dos autos Termo de Perempção, lavrado em 08/06/2010 (e-fl. 87).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que foi lavrado, em 08/06/2010, Termo de Perempção em desfavor do Recorrente, que, mediante procurador, apresentou recurso voluntário na data de 14/06/2010.

No recurso voluntário não é tratada a intempestividade aludida no Termo de Perempção.

Não consta dos autos a ciência do Recorrente do teor do Acórdão n. 04-16.249, vez que restaram frustradas todas as tentativas da unidade da RFB em proceder a referida ciência no domicílio fiscal do contribuinte, conforme se observa nas devoluções, pelos Correios, da Intimação n. 19/2008 (e-fls. 72/73), em cinco tentativas distintas e consecutivas nos meses de janeiro a maio/2009, oportunidades em que foram informadas ausência do contribuinte no referido endereço (e-fls. 74/75; 77; 80/82).

Não obstante restar amplamente caracterizada a frustração da intimação do Recorrente, a unidade da RFB não procedeu ao rito processual estabelecido no art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, que, na espécie, exigia a intimação por via editalícia, conforme previsto no art. 23, § 1º, c/c § 2º, IV, do retrocitado Decreto.

De forma indevida, a unidade da RFB intimou o procurador estabelecido pelo Recorrente, no domicílio daquele, e por via postal (Aviso de Recebimento - AR).

Ora o procurador, por mais poderes que tenha sido a ele outorgados, não é o sujeito passivo da lide e não detém legitimidade para compor o polo passivo da lide tributária, muito menos para ser intimado, em seu domicílio fiscal, que, no caso concreto, é diverso daquele que o sujeito passivo elegeu junto ao Fisco Federal, dos atos processuais atinentes ao litígio tributário em apreço.

Não à toa, o Decreto n. 70.235/1972 preconiza que a intimação do sujeito passivo deve ocorrer no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ainda que virtual. Não

há previsão na lei do processo administrativo fiscal para intimação de procurador estabelecido pelo sujeito passivo, muito menos no endereço daquele.

Observa-se, ainda, que consta dos autos dois AR (e-fls. 83/84) direcionados ao procurador do sujeito passivo, Sr. Fábio Ribeiro Vilharva (que, inclusive, um deles assinou) para dois endereços distintos a este vinculados, constando ciência da Intimação n. 212/2010 (não localizada nos autos), com assinatura vinculadas a duas datas distintas (03/05/2010 e 11/05/2010), que, por sua vez, não coincidem com a data do carimbo da unidade de destino dos Correios (03/04/2010 e 11/04/2010).

Diante dos fatos e circunstâncias ora narrados, resta evidenciado que não foi observada a ortodoxia do rito processual estabelecido no art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, quando da ciência da decisão da instância de piso, vez que não se efetuou na pessoa do sujeito passivo, mas sim na do seu procurador, que, inclusive, interpôs recurso voluntário intempestivo, do que decorreu perempção.

Considerando-se que, da não observância do rito processual do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, na forma acima caracterizada, decorreu evidente prejuízo à defesa do sujeito passivo, impõe-se a nulidade do Termo de Perempção e ciência do sujeito passivo, no seu domicílio tributário eleito junto à Administração Tributária, do teor do Acórdão n. 04-16.249, reabrindo-se, após a efetiva ciência, prazo para apresentação de recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal proceda à ciência do **sujeito passivo no seu domicílio tributário eleito junto à Administração Tributária** do teor do Acórdão n. 04-16.249, observando, desta vez, o rito estabelecido no art. 23 do Decreto n. 70.235/1972, reabrindo-se, após a efetiva ciência, prazo para, a seu critério, apresentar recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima